

ATO PGJ Nº 138/2010

Disciplina o gozo de férias e licenças-prêmio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** que as atividades do Ministério Público, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, serão ininterruptas, sendo vedada a concessão de férias coletivas na 1ª e 2ª instâncias;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, a teor dos artigos 99 e 112 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais e 03 (três) meses de licença-prêmio a cada quinquênio de exercício ininterrupto;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais nas diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, transparência e igualdade de critérios aplicados aos pedidos de concessão, alteração, interrupção, suspensão, adiamento de férias e licenças-prêmio dos membros do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 1º. Os Membros do Ministério Público gozarão férias anuais individuais de 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionadas em, no máximo, dois períodos de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os membros do Ministério Público adquirirão 60 (sessenta) dias de férias a cada primeiro dia útil de janeiro, no entanto, os recém ingressos somente poderão usufruir esse direito após completarem 01 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º. Além das férias mencionadas no caput, o Membro do Ministério Público, possuindo período de férias acumulado, poderá solicitar o seu gozo, devendo o pedido ser protocolado no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência, salvo motivo relevante, condicionado o seu deferimento à inexistência de prejuízo para o serviço público, sendo vedado, em todo caso, o gozo de mais de 120 (cento e vinte) dias de férias por ano.

Art. 2º. As férias anuais dos membros do Ministério Público serão gozadas individualmente no decorrer de cada ano civil.

Parágrafo único. As férias iniciam-se no primeiro dia útil do mês escalado, não se suspendendo e nem se interrompendo, mesmo recaindo seu término em feriado, sábado ou domingo.

Art. 3º. A escala dos períodos de férias dos membros do Ministério Público será elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicada pelo Procurador-Geral de Justiça na primeira quinzena de dezembro de cada ano, observando-se a permanência mínima mensal em atividade de 80% (oitenta por cento) de Promotores de Justiça, passando ao patamar de 60% (sessenta por cento) nos meses de janeiro e julho, aplicando-se os mesmos percentuais aos Procuradores de Justiça.

§ 1º. O membro do Ministério Público deverá informar à Coordenadoria de Recursos Humanos, até o último dia útil de setembro de cada ano, os meses em que pretende gozar férias no exercício seguinte.

§ 2º. Atingindo o limite estabelecido no “caput” deste artigo, serão observados os seguintes critérios de desempate de inclusão na escala mensal de férias: o mais antigo na carreira; o mais antigo na entrância; o de maior idade.

§ 3º. Nos meses de janeiro e julho, ocorrendo excesso de interessados pelo mesmo mês, na elaboração da escala de férias a preferência recairá em membros que tenham filhos menores de idade, regularmente matriculados em instituição de ensino, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. O não envio da proposta de férias no prazo fixado no § 1º deste artigo implicará

na perda do direito de indicação, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça a indicação dos meses de férias anuais do membro.

Art. 4º. No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. É vedado o adiamento, suspensão ou interrupção de férias de membro que tiver mais de 02 (dois) períodos de férias acumulados.

Art. 5º. O interessado poderá requerer a adiamento do período de férias para gozo posterior, acarretando também a suspensão do pagamento do respectivo abono, devendo no requerimento indicar expressamente os meses para os quais pretende adiar as férias.

Art. 6º. Na elaboração da tabela de férias, bem como em eventuais alterações posteriores, serão levadas em conta, necessariamente, as regras de substituição de membros constantes na Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS-PRÊMIO

Art. 7º. O gozo de licenças-prêmio deverá ser requerido no prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º.

§ 1º. A concessão de licença-prêmio ficará na dependência do limite de membros do Ministério Público em gozo de férias a cada mês.

§ 2º. As licenças-prêmio não poderão ser fracionadas.

§ 3º. Havendo licenças-prêmio acumuladas, o gozo deve dar-se da mais antiga para a mais recente, sendo vedado o gozo de mais de um período dentro de um mesmo ano civil.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Não serão concedidos períodos de férias ou licenças-prêmio em meses sucessivos, exceto em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão concessiva do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. O membro do Ministério Público exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de 1/12 (um

doze avos) por mês de exercício ou fração.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for afastado do serviço público, acrescida do abono de férias, devidamente atualizada.

Art. 10. Ao entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, o membro do Ministério Público informará ao Procurador-Geral Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o endereço onde poderá ser encontrado e os telefones de contato, dando-lhes ciência, ainda, do seu retorno e retomada de suas funções.

Art. 11. No ano em que forem realizadas eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral ficarão sujeitos às restrições estabelecidas pela Justiça Eleitoral quanto ao gozo de férias.

Art. 12. O membro do Ministério Público somente entrará em gozo de férias ou licença-prêmio após comunicar ao seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências.

Art. 13. O Promotor de Justiça não poderá usufruir férias ou licença-prêmio quando estiver convocada reunião do Tribunal do Júri em que tenha que servir e enquanto não tiverem sido ultimados os trabalhos.

Art. 14. Os períodos de férias já deferidos na data da publicação deste Ato não serão por ele atingidos.

Art. 15. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2010.

AUGUSTO CÉZAR DE ANDRADE

Procurador-Geral de Justiça